ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER

DEFESA DA CONCORRÊNCIA E BEM-ESTAR DO CONSUMIDOR

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR: PROFESSOR TITULAR HERMES MARCELO HUCK

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo
2010

RESUMO

O objeto da tese de doutorado é a análise da relação entre a defesa da concorrência e a proteção do consumidor, duas políticas públicas que proporcionam benefícios mútuos e devem ser executadas de modo harmônico, havendo substrato normativo e teórico para incluir a preocupação com o bem-estar do consumidor como um dos objetivos da política de defesa da concorrência. No Brasil tal harmonização é uma imposição constitucional, já que a livre concorrência, a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa do consumidor são princípios conformadores da ordem econômica. É defendida a utilização de um conceito unificado de consumidor, sendo adotada a teoria finalista, que o define como o destinatário final econômico do bem ou serviço. As duas políticas utilizam diferentes instrumentos e perspectivas na tutela do bem-estar do consumidor, o que fica claro na proteção do direito de escolha. O Código de Defesa do Consumidor oferece a isonomia como remédio para compensar a vulnerabilidade, estabelecendo regras destinadas à uma escolha consciente, sobretudo o direito à informação adequada e veraz. Já as normas de defesa da concorrência resguardam a liberdade preocupando-se em preservar a possibilidade de escolha entre mais de um fornecedor de produtos ou serviços. O exemplo mais contundente dá-se no controle de estruturas: a atuação das autoridades responsáveis pela análise dos atos de concentração é vinculada à preservação do excedente do consumidor e das condições imprescindíveis ao exercício do direito de escolha, sendo vedada a aprovação de fusões que prejudiquem o bem-estar do consumidor. No âmbito repressivo a harmonização das duas políticas é intensificada com a colaboração entre as autoridades de defesa da concorrência e de proteção do consumidor para a fiscalização de condutas que configurem, ao mesmo tempo, infrações contra a ordem econômica e práticas abusivas, cuja dupla capitulação não acarreta *bis in idem*, pois são distintas as esferas jurídicas tuteladas, havendo assim diversidade de fundamentos. É salientada a importância das ações coletivas para reparação de danos causados aos consumidores por infrações contra a ordem econômica e defendida a adoção dos danos multiplicados e a manutenção da destinação dos valores arrecadados por multas a infrações contra a ordem econômica ao Fundo Federal de Direitos Difusos.

Palavras-Chave: bem-estar do consumidor; política de defesa da concorrência; Código de Defesa do Consumidor; conceito unificado; direito de escolha; informação adequada e veraz; controle estrutural; infrações contra a ordem econômica; práticas abusivas; danos multiplicados.

ABSTRACT

The thesis analyzes the relationship between the competition defense and the consumer protection, both public policies that offer mutual benefits and must be carried out in a harmonic way. So, there is a normative and theoretical substratum concerning the consumer welfare as one of the objectives of the antitrust policy. In Brazil such harmonization is imposed by the Constitution, since the free competition, the repression of the abuse of the economic power and the consumer protection are principles that pertain to the constitutional economic order. In this paper consumer is regarded as a unified concept, i.e., the economic final user of goods or services. Both policies use different instruments and perspectives for the protection of the consumer welfare, what is clear in the enforcement of the right of choice. The Consumer Defense Code refers to the isonomy as a remedy to make up for the vulnerability, establishing rules for a conscious choice, especially the right to the proper, true and accurate information. The antitrust rules are concerned with the freedom of choice and the possibilities of option from more than one supplier of products or services. The most outstanding example is related to the merger control: the antitrust authorities are required to guarantee a consumer surplus and the necessary conditions to exercise the right of choice, being totally banned the approval of mergers that may be harmful to the consumer welfare. The harmonization of both policies in the repression scope is intensified with the cooperation between antitrust and consumer protection authorities regarding to the law enforcement against practices that may represent infractions of the competition and of the consumer protection rules, as well. The thesis emphasizes the importance of class actions to repair consumer damages caused by antitrust law violations and defends the adoption of the multiplied damages and the maintenance of the allocation to the Diffuse Rights Federal Fund of amounts raised by fines collected by the Antitrust Authorities.

Key Words: Consumer welfare; competition policy; Consumer Defense Code; unified concept; consumer choice; accurate information; merger control; competition law violations; consumer law violations; multiplied damages.

RIASSUNTO

Oggetto della tesi di dottorato è l´analisi del rapporto tra la difesa della concorrenza e la protezione del consumatore, due politiche pubbliche che offrono vantaggi reciproci e vanno eseguite in modo armonico, essendoci sostrato normativo e teorico per includere la tutela del benessere del consumatore come uno degli obiettivi della politica di difesa della concorrenza. In Brasile tale armonizzazione è un´imposizione costituzionale poiché la libera concorrenza, la repressione all´abuso del potere economico e la tutela del consumatore sono principi conformatori dell´ordine economico. Adottata la teoria finalistica, è sostenuto l´uso di un concetto unificato del consumatore, il quale viene definito come il destinatario economico ultimo del bene o servizio. Le due politiche utilizzano diferenti strumenti e prospettive nella tutela del benessere del consumatore, e ciò è palese nella protezione del diritto di scelta. Il Codice di Tutela del Consumatore offre l´isonomia come espediente per controbilanciare la vulnerabilità, stabilendo regole indirizzate ad una scelta consapevole, soprattutto il diritto all´informazione idonea e verace. Invece le norme di difesa della concorrenza proteggono la libertà, preoccupandosi in conservare la possibilità di scelta tra più fornitori di prodotti o servizi. L´esempio più notevole si vede nel controllo delle strutture: l´azione delle autorità responsabili dell´analisi delle operazioni di concentrazione è vincolata alla preservazione dell´eccedente del consumatore e delle condizioni imprescindibili all´esercizio del diritto di scelta, essendo vietata l´approvazione di fusioni che compromettano il benessere del consumatore. Nell´ambito repressivo l´armonizzazione delle due politiche viene incrementata con la collaborazione tra le autorità di difesa della concorrenza e della tutela del consumatore, finalizzata alla fiscalizzazione di condotte che rappresentino, nel contempo, infrazioni contro l´ordine economico e pratiche abusive, la cui doppia capitolazione non origina bis in idem, poiché sono distinte le sfere giuridiche tutelate, essendoci quindi diversità di fondamenti. Si mette in risalto l´importanza delle azioni collettive indirizzate alla riparazione dei danni inflitti ai consumatori da infrazioni antitrust, nonché la difesa dell´adozione di danni moltiplicati e il mantenimento dell´assegnazione degli importi riscossi da multe per violazione di norme antitrust al Fondo Federale di Diritti Diffusi.

Parole fondamentali: Benessere dei consumatori; politica di difesa della concorrenza; Codice di Difesa dei Consumatori; concetto unificato; scelta dei consumatori; informazioni accurate; controllo delle concentrazioni; violazioni della legge antitrust; violazioni del diritto dei consumatori; danni moltiplicati

INTRODUÇÃO

O objeto da tese de doutorado é a análise da relação entre a política de defesa da concorrência e a proteção do consumidor, demonstrando que o bem-estar do consumidor é um dos objetivos centrais da política de defesa da concorrência, além de dimensionar os benefícios trazidos aos consumidores pelo controle de atos de concentração e pela repressão a condutas anticoncorrenciais.

Três precisões concentuais devem ser feitas já na introdução, para deixar claro o objeto do presente trabalho. Bem-estar do consumidor é o interesse específico dos destinatários finais econômicos do produto ou serviço que compõe o mercado relevante, não se confundindo com o bem-estar agregado ou com a eficiência econômica. Política de defesa da concorrência abrange tanto a legislação destinada à proteção da concorrência, como a sua interpretação e execução por parte dos órgãos administrativos, judiciais e pelo Ministério Público. Finalmente, política de defesa do consumidor abrange o conjunto de normas editadas especificamente para a sua proteção, incidindo diretamente sobre a relação de consumo, bem como a sua interpretação e implementação pelas respectivas autoridades administrativas, Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Assim, o presente trabalho demonstra que a relação entre a política de defesa da concorrência e de proteção do consumidor não se limita à constatação de efeitos reflexos trazidos pela competição entre as empresas que beneficiam os consumidores, tais como menores preços, maior qualidade e ampliação da diversidade de produtos. Na realidade, tal relação é ainda mais intensa, já que o bem-estar do consumidor constitui um dos objetivos centrais da política de defesa da concorrência, o que vincula a atuação das autoridades responsáveis pela sua execução.

Para o enfrentamento do tema foram desenvolvidos cinco capítulos, sendo que o capítulo 1 possui como principal finalidade demonstrar que há fundamento constitucional para que a legislação brasileira inclua expressamente o bem-estar do consumidor como um objetivo a ser perseguido na aplicação da política de defesa da concorrência.

O capítulo 1 é iniciado com o estudo das consequências da elevação da defesa da concorrência à categoria de princípio constitucional (art. 170, IV), ao lado do princípio da

repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º), bem como da previsão da proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e princípio geral da ordem econômica (art. 170, V). São destacadas duas formas de concreção de tais princípios. Em primeiro lugar, demandam a edição de legislação que os concretizem. Em segundo lugar, servem como padrão hermenêutico para a interpretação de regras de direito econômico.

Portanto, a dimensão constitucional de tais princípios ampara perfeitamente políticas públicas de defesa da concorrência que coloquem dentre os seus objetivos a proteção do consumidor (como, por exemplo, priorizar a repressão a infrações contra a ordem econômica que causem danos mais intensos aos consumidores). Ademais, confere validade à opção do legislador de estabelecer a preservação do excedente do consumidor como critério de análise de atos de concentração.

O capítulo 2 trata da definição de consumidor, a partir da análise do conceito adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), matéria que teve intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Demonstra que tanto a doutrina como a jurisprudência inclinaram-se majoritariamente pela adoção da teoria finalista, a qual defende que consumidor é o destinatário final fático e econômico do bem ou serviço, ou seja, aquele que não os utiliza para o desenvolvimento de uma atividade econômica.

Na segunda parte do capítulo é identificada a concepção de consumidor da Lei nº 8.884, de 1994, sendo destacada a ausência da definição na lei, o que acarreta posições distintas no âmbito da jurisprudência sobre o assunto.

A terceira parte do capítulo confronta as concepções adotadas nas duas searas para, ao final, propor a adoção de uma definição unificada de consumidor, pressuposto de grande importância para a harmonização das legislações de defesa da concorrência e de proteção do consumidor.

O capítulo 3 destaca os objetivos centrais da política de defesa da concorrência e de proteção do consumidor. Após uma breve exposição dos objetivos específicos de cada uma, é averiguado em que medida a proteção do consumidor é o objetivo comum de ambas.

No que concerne à política de proteção do consumidor, não há maiores dificuldades em apontar para a centralidade de tal objetivo. A tutela do consumidor funda-se no reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, efetivando, sobretudo, a

proteção daquele que sofreu uma lesão (consumidor em concreto). O Código de Defesa do Consumior possui, ademais, um enfoque comportamental, ou seja, busca adequar o comportamento do fornecedor ao cumprimento das normas de proteção do consumidor. Portanto, é a conduta do fornecedor na relação de consumo que é disciplinada no Código e não a estrutura do mercado ou a relação do fornecedor com os seus concorrentes.

A inclusão do bem-estar do consumidor dentre os objetivos centrais da política de defesa da concorrência é matéria que suscita intensa divergência na doutrina. São estudadas as diversas correntes sobre o tema, destacando-se o entendimento da doutrina e legislação comparada (dos Estados Unidos e da Europa), além da brasileira, para subsidiar a interpretação de que a proteção do consumidor é um dos objetivos de maior importância da política de defesa da concorrência.

Porém, é esclarecido que a legislação de defesa da concorrência não se presta a uma proteção direta do consumidor individual, mas sim indireta ou mediata, uma vez que não adjudica diretamente direitos aos consumidores e tem como pressuposto de incidência sempre condutas ou atos que gerem efeitos sobre o mercado. Assim, a utilização das normas de defesa da concorrência, seja no controle de condutas, seja no controle de concentrações, pressupõe a aptidão de serem gerados efeitos sobre a concorrência, não bastando apenas a lesão a interesses dos consumidores.

No entanto, o bem-estar do consumidor possui extrema relevância para a política de defesa da concorrência, na medida em que conforma a atuação das respectivas autoridades. Por exemplo, no controle de concentrações, as autoridades que apreciam uma determinada fusão têm que tomar decisões vinculadas à preservação do bem-estar do consumidor.

Desse modo, a finalidade do terceiro capítulo é, por um lado, demonstrar que há fundamento teórico para incluir o bem-estar do consumidor como um objetivo da defesa da concorrência mas, por outro lado, ressaltar que a legislação de defesa da concorrência e as normas de proteção do consumidor possuem técnicas e escopos distintos, contribuindo de maneira diferenciada para a proteção do consumidor.

O capítulo 4 é dedicado à análise da relevância do bem-estar do consumidor para o controle de concentrações, destacando que a discussão é pertinente às concentrações que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação

de mercado relevante. Ocorre que mesmo tais atos de concentração podem, eventualmente, trazer efeitos líquidos benéficos, nas hipóteses em que operam aperfeiçoamentos no processo produtivo. Nesta esfera, cumpre à autoridade de defesa da concorrência averiguar se tais benefícios suplantam as desvantagens trazidas pela restrição à concorrência podendo, excepcionalmente, autorizá-las. O cerne do capítulo é equacionar se no dimensionamento das eficiências deve ser privilegiado apenas o bem-estar agregado ou deve haver a preservação do excedente do consumidor.

Tal indagação demanda a pesquisa dos diferentes métodos de análise das eficiências e ponderação dos efeitos da concentração, que é iniciada pelo método *welfare standard*[1], o qual defende que o fator mais importante é o bem-estar agregado, ainda que possa haver por parte das empresas envolvidas no ato de concentração apropriação do excedente do consumidor via aumento de preços. Também é estudado o método *price standard* segundo o qual o preço cobrado pós-fusão deve ser considerado como a principal variável na análise de eficiências, não podendo ser aprovada fusão que possa acarretar o aumento de preço[2]. Há, ainda, referência à doutrina da *consumer choice*, que defende a perspectiva de se levar em consideração o direito de escolha do consumidor na análise dos efeitos dos atos de concentração, principalmente nas hipóteses em que prevalece a concorrência qualitativa (*non price competition*) [3].

Os aludidos métodos são confrontados com as prescrições da legislação da União Européia e dos Estados Unidos, concluindo que ambas, embora com nuances e perspectivas diversas, adotam a preservação do excedente do consumidor como critério de análise de atos de concentração críticos.

O capítulo 4 é finalizado com a demonstração de que a legislação brasileira expressamente incluiu a preservação do excedente do consumidor na ponderação dos efeitos dos atos de concentração, perspectiva que encontra amparo em sólidos fundamentos doutrinários.

---

[1] WILLIAMSON, Oliver E. Economies as an Antitrust Defense: The Welfare Tradeoffs. *American Economic Review* v. 58, pp. 18-35, 1968.
[2] FISHER, A., & LANDE, R. Efficiency considerations in merger enforcement. *California Law Review* v. 71, p. 1580-1696, 1983.
[3] AVERITT, Neil W.; LANDE, Robert H. Using the "consumer choice approach" to antitrust law. *Antitrust Law Journal*, v. 74, p. 175-264, 2007.

O capítulo 5 trata de intersecções entre a defesa da concorrência e a proteção do consumidor no âmbito repressivo, sendo iniciado com o ponto de maior tangência em tal seara: a existência de condutas que podem configurar, ao mesmo tempo, práticas abusivas (art. 39 do CDC) e infrações contra a ordem econômica (artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 1994). Apesar da coincidência de descrição de determinados tipos infracionais em ambas as esferas, os requisitos de sua configuração são distintos, circunstância que é fundamental para subsidiar a conclusão de que que não há *bis in idem* caso uma mesma conduta seja sancionada por autoridade de defesa da concorrência e por órgão de proteção do consumidor, bem como para acentuar a conclusão do capítulo 3 de que as duas esferas operam com diferentes instrumentos na tutela do bem-estar do consumidor. Destaco, ainda, a importância de troca de informações e atuação coordenada das autoridades de defesa da concorrência e de proteção do consumidor.

Outro ponto de intersecção analisado é a destinação do produto das sanções pecuniárias impostas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aos agentes econômicos que cometem infração contra a ordem econômica. Tais multas são recolhidas ao Fundo Federal de Direitos Difusos[4], o qual possui, dentre as suas finalidades, o financiamento da reparação de danos causados aos consumidores. Portanto, é de grande importância estimular que o Fundo financie projetos que busquem compensar prejuízos sofridos pelos consumidores por infrações contra a ordem econômica.

Finalmente é abordado o fato de que tanto a defesa da concorrência quanto a proteção do consumidor podem ser objeto de proteção por intermédio de ações civis públicas e ações coletivas para a reparação de danos individuais homogêneos. Será, assim, enfatizada a necessidade de ser institucionalizado um sistema de reparação de danos em que os consumidores lesados por infrações contra a ordem econômica possam ser diretamente beneficiados.

[4] Tal recolhimento dá-se por força do art. 84 da Lei nº 8.884, de 1994. O Fundo em questão foi regulamentado pela Lei nº 9.008, de 1995.

CONCLUSÕES

A defesa da concorrência traz nítidos benefícios para o bem-estar do consumidor, na medida em que tutela as condições propícias para o exercício de direito de escolha, bem como preserva os mecanismos competitivos de formação de preço e de incentivos à inovação e aperfeiçoamento de bens e serviços. A defesa do consumidor também beneficia a concorrência, na medida em que garante o acesso às informações adequadas, veda a publicidade enganosa e assegura a liberdade de contratação, estabelecendo um padrão de competição baseado na boa-fé e transparência. Assim, a proteção do consumidor e a defesa da concorrência são duas políticas públicas que devem ser executadas de modo harmônico e que rendem benefícios mútuos.

Uma peculiaridade importante do Brasil é que a livre concorrência, a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa do consumidor são princípios constitucionais conformadores da ordem econômica. A aplicação conjugada de tais princípios ampara perfeitamente políticas públicas de defesa da concorrência que coloquem dentre os seus objetivos a proteção do consumidor, como, por exemplo, estabelecer a preservação do excedente do consumidor e do seu direito de escolha dentre os critérios de análise dos atos de concentração.

A harmonização das duas políticas demanda a adoção de um conceito unificado de consumidor, a fim de que seja possível demarcar qual é o sujeito tutelado. O conceito mais compatível é o da teoria finalista, que considera consumidor o destinatário final fático e econômico do bem ou serviço.

Portanto, não é considerado consumidor o adquirente de produto que o revende, transforma ou o utiliza como insumo em sua atividade produtiva. Igualmente, em regra não possui a natureza de consumidor o empresário que adquire os produtos ou serviços de forma instrumental, pois não é o destinatário final econômico do produto ou serviço, já que, mesmo sem a sua transformação, o utiliza no desempenho de uma atividade empresarial. Nas hipóteses tratadas no presente parágrafo os adquirentes são considerados fornecedores e, assim, não fazem jus às mesmas prerrogativas conferidas aos consumidores.

Uma importante ressalva dá-se em relação à adoção da teoria finalista ampliada, que permite a aplicação das normas de proteção do consumidor ao empresário que utilize o produto ou serviço de maneira instrumental e demonstre possuir, no caso concreto, vulnerabilidade na sua relação com o fornecedor do produto ou serviço. A sua aplicação para fins de execução da política de defesa da concorrência reveste-se de excepcionalidade bem mais intensa do que no campo das normas de proteção do consumidor. Assim, apenas em hipóteses em que reste evidente que a coletividade de adquirentes finais empresariais é vulnerável, haverá ensejo para a ampliação do conceito finalista.

No entanto, é importante ressaltar que a regra será a existência de consumidores dentre as diversas espécies de adquirentes de um determinado produto ou serviço, sendo exceção a completa ausência de interesses dos usuários finais envolvidos na análise de uma fusão ou de uma conduta. Neste contexto, a decisão de proibir ou impor restrições a um ato de concentração fundamentada na tutela do bem-estar de consumidores em sentido estrito reverterá também em benefício dos demais adquirentes do mesmo produto ou serviço, em razão da indivisibilidade da decisão proferida pela autoridade de defesa da concorrência. Em outras palavras, a tutela do consumidor em sentido estrito, em regra, beneficiará também os demais adquirentes do bem ou serviço componente do mercado relevante atingido, uma vez que normalmente não é possível modular os efeitos da decisão em razão da espécie de "comprador" atingido. Tal circunstância apenas deixará de ocorrer nas hipóteses em que não for possível identificar a categoria de consumidores dentre os agentes econômicos atingidos pelos efeitos da conduta ou do ato de concentração.

Em coerência com a adoção do conceito unificado, o agravamento da sanção imposta aos agentes econômicos que, ao cometerem infrações contra a ordem econômica, lesionarem os consumidores (art. 27, V, da Lei nº 8.884, de 1994), somente incide caso seja possível identificar representantes da categoria dos consumidores em sentido estrito dentre as vítimas da lesão.

A análise da experiência internacional e brasileira demonstra a existência de substrato normativo e teórico para incluir a preocupação com o bem-estar do consumidor como um dos objetivos da política de defesa da concorrência.

As normas específicas de defesa do consumidor o tutelam como objetivo imediato, dentro da lógica do reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado, incidindo diretamente sobre a relação de consumo estabelecida, adjudicando direitos.

Já no âmbito da política de defesa da concorrência, a proteção do consumidor é um objetivo mediato, uma vez que não incide diretamente sobre a relação de consumo, não adjudicando direitos. No entanto, isso não retira a sua importância, uma vez que o consumidor usufrui benefícios concretos com a execução da política antitruste.

O bem-estar do consumidor, por seu turno, vincula a atuação das autoridades responsáveis pela execução da política de defesa da concorrência, pois, ocorrendo os pressupostos de aplicação das normas antitruste (principalmente a presença de efeitos que limitem a concorrência ou ampliem uma posição dominante), a decisão da autoridade que aprecia um ato de concentração ou uma conduta não pode desconsiderar o bem-estar do consumidor.

As duas políticas utilizam diferentes instrumentos e perspectivas na tutela do bem-estar do consumidor, o que fica claro na análise da proteção do direito de escolha.

A tutela da escolha pela política de defesa do consumidor não se dá através de regras endereçadas à estrutura do mercado, mas sim ao comportamento dos fornecedores, sobretudo através do estabelecimento do direito à ampla informação, à educação para o consumo e à vedação da publicidade enganosa. O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, busca estabelecer o acesso do consumidor às informações necessárias e verídicas para que ele efetive a escolha refletida e consciente do produto ou serviço mais adequado às suas necessidades.

Já a política de defesa da concorrência procura viabilizar a possibilidade de escolha entre mais de um fornecedor de produtos ou serviços, contendo regras que possuem preocupação com o comportamento dos agentes econômicos e com a estrutura do mercado relevante atingido por determinada conduta ou fusão.

O exemplo mais contundente da concretização da tutela do bem-estar do consumidor pela execução da política de defesa da concorrência dá-se no controle de estruturas. Com efeito, ao se impedir a consolidação de concentrações que tragam a dominação de mercado ou substancial prejuízo à concorrência, previne-se o prejuízo ao consumidor.

O benefício do consumidor com o controle de estruturas não se dá apenas no plano retórico, sendo substancialmente concreto, na medida em que a atuação das autoridades responsáveis pela análise dos atos de concentração é vinculada à preservação do excedente do consumidor e das condições imprescindíveis ao exercício do direito de escolha.

Tal vinculação incide na última etapa de análise de atos de concentração que impõem limitações substanciais à concorrência, na qual ocorre a ponderação das eficiências econômicas compensatórias eventualmente existentes. Nesta etapa, necessariamente será analisado se há ou não efeitos potencialmente danosos aos interesses dos consumidores dos produtos ou serviços que compõem o mercado relevante atingido.

Nessa perspectiva, os atos de concentração que limitem substancialmente a concorrência não poderão ser aprovados, ainda que gerem eficiências econômicas, caso impliquem prejuízo aos consumidores. Assim, por exemplo, não podem ser admitidas fusões que propiciem condições para que a empresa fusionada aumente os preços, apropriando-se de parcela do excedente do consumidor.

É igualmente relevante a utilização do critério da escolha nas hipóteses em que ocorra diminuição significativa das opções do consumidor, sobretudo em mercados caracterizados pela concorrência "não preço" (*non price competition*), ou seja, na qual o preço não é a principal variável competitiva, como se dá nos mercados regulados (em que o preço é parametrizado ou mesmo fixado pelo órgão regulador) ou nos mercados de alta tecnologia (em que a principal variável é a qualidade do produto e, principalmente, o seu caráter inovador).

O uso do critério da escolha pode ser perfeitamente compatibilizado com os métodos de análise atualmente empregados. Assim, o estudo dos efeitos do ato de concentração sobre o padrão de escolha dos consumidores seria uma etapa analítica que teria ensejo após terem sido completadas as fases de análise das eficiências compensatórias e do impacto em preços. A utilização do paradigma da escolha possui pertinência, por exemplo, como um critério de "desempate" nas situações em que houver dúvidas entre impugnar ou não um ato de concentração ou como fator de reforço aos argumentos a favor da impugnação, nas hipóteses em que o bem-estar do consumidor tiver sido afetado com a diminuição substancial das opções necessárias ao exercício do direito de escolha.

A lei brasileira normatizou corretamente a matéria ao expressamente incluir a preservação do bem-estar do consumidor como critério de análise dos atos de concentração que limitam a concorrência, mas geram eficiências econômicas (art. 54, § 1º, II e § 2º da Lei nº 8.884, de 1994). Em consequência, os órgãos de defesa da concorrência não podem aprovar uma operação que restrinja a concorrência e crie condições propícias para aumento de preços, eliminação da possibilidade de escolha e diminuição de qualidade ou quantidade de produtos ou serviços. Portanto, o aplicador da legislação de defesa da concorrência está vinculado a não aprovar atos de concentração que prejudiquem o consumidor, o que demonstra que o seu bem-estar possui importância central no âmbito do controle estrutural.

O critério adotado pelo legislador brasileiro é compatível com o texto constitucional, que exige a harmonização da defesa da concorrência com a proteção do consumidor. Assim, eventual alteração da lei de defesa da concorrência não poderá suprimir a obrigação do CADE adotar o critério de preservação do bem-estar do consumidor, sob pena de incidir em inconstitucionalidade.

Ademais, as disposições legais e constitucionais condicionam a atuação dos órgãos executores da política de defesa da concorrência, que não podem tomar decisões ou editar atos normativos que contrariem tais textos. Em consequência, é inválido o item 85 da Portaria conjunta SEAE/SDE nº 50, na parte em que permite a aprovação de um ato de concentração caso as eficiências tragam benefícios ao bem-estar geral, ainda que em prejuízo ao bem-estar específico dos consumidores.

O âmbito da repressão a infrações contra a ordem econômica também é um campo importante para a tutela do bem-estar do consumidor, tanto que há condutas que podem configurar, ao mesmo tempo, infrações contra a ordem econômica (artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 1994) e práticas abusivas (art. 39 do Código de Defesa do Consumidor). Embora as descrições de alguns dos tipos aparentemente coincidam (como se dá, por exemplo, em relação à venda casada), os requisitos para sua configuração são distintos, e há diversidade de fundamentos e de esferas jurídicas tuteladas, não ocorrendo, assim, *bis in idem*.

É de grande importância a colaboração entre as diversas autoridades de defesa da concorrência e de proteção do consumidor. A começar pela troca de dados e informações. Por exemplo, é comum que as autoridades de proteção do consumidor façam acompanhamento de

preços de determinados produtos, para que os consumidores possam escolher os produtos com melhores preços. Tal material pode ser útil para auxiliar uma investigação sobre cartéis. Ademais, se as duas autoridades estiverem investigando a mesma conduta podem efetivar operações conjuntas ou mesmo dividir tarefas e compartilhar provas coletadas.

Haverá, ainda, hipóteses de troca de uma linha de investigação por outra. Seria o caso da autoridade de defesa da concorrência estar investigando uma denúncia de venda casada e concluir pela inexistência de poder de mercado da empresa acusada, cuja conduta é incapaz de produzir efeitos sobre a concorrência, o que não permite a tipificação como infração contra a ordem econômica. Em tal hipótese, os elementos coligidos podem ser úteis para o enquadramento da conduta como prática abusiva tipificada no Código de Defesa do Consumidor, sendo, assim, pertinente a remessa de cópia dos autos às autoridades de proteção do consumidor.

A interação entre proteção do consumidor e defesa da concorrência também deve ser reforçada através da institucionalização de mecanismos de reparação dos danos causados aos consumidores por condutas anticoncorrenciais.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro estabelecer um adequado regime de legitimação para a propositura de ações coletivas de reparação dos danos ocasionados aos consumidores por infrações contra a ordem econômica, constata-se a sua modesta utilização. Como forma de contribuir para o estímulo a um uso mais intenso das ações coletivas de indenização, proponho a introdução de um sistema de cálculo do *quantum* indenizatório lastreado na multiplicação do valor dos danos causados, inspirado no existente nos Estados Unidos (*treble damages*).

O aludido sistema poderia aumentar o desestímulo às condutas anticoncorrenciais, pois os agentes econômicos que as praticassem correriam o risco de ter que arcar com elevado valor de indenização, além de sofrerem a imputação de sanção administrativa pecuniária. Ademais, as ações indenizatórias permitem uma melhor percepção dos benefícios da defesa da concorrência, já que possibilitam a efetiva reparação dos danos causados aos consumidores por infrações contra a ordem econômica. Seria, no entanto, mais adequada a introdução paulatina do fator multiplicador no Brasil que, inicialmente, poderia ser limitado ao dobro do

valor do dano causado e apenas incidir em relação à conduta de cartel, não sendo aplicável à empresa que participou do programa de leniência, a fim de não desestimular o seu ingresso.

No Brasil há uma peculiaridade cuja manutenção merece apoio: o fato dos valores arrecadados com as multas pecuniárias impostas aos agentes condenados por prática de infração contra a ordem econômica reverterem ao Fundo Federal de Direitos Difusos e Coletivos. Tal destinação é pertinente, pois além de permitir o financiamento de projetos diretamente relacionados com a defesa da concorrência, também possibilita o patrocínio de projetos relacionados com a defesa do consumidor, que é, afinal, intensamente prejudicado pela prática de infrações contra a ordem econômica.

Tanto a política de defesa da concorrência quanto a política de proteção do consumidor são essenciais para a adequada tutela de seu bem-estar. As normas do Código de Defesa do Consumidor tornam possível uma escolha consciente e refletida, além de impedir que haja práticas e cláusulas abusivas após a relação de consumo ter sido estabelecida. O CDC preocupa-se fundamentalmente com a isonomia na relação de consumo, na medida em que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e estabelece mecanismos compensatórios. Suas normas, por exemplo, determinam que sejam fornecidas aos consumidores as informações adequadas à reflexão necessária ao exercício de escolha, bem como tornam ilícitas práticas e cláusulas abusivas impostas pelos fornecedores no transcorrer da relação de consumo.

Já a defesa da concorrência possui uma preocupação com a liberdade, tratando de viabilizar a existência de opções que permitam o exercício da escolha do consumidor. É uma proteção externa e anterior à relação de consumo.

O consumidor, assim, tem nas duas políticas os pilares da tutela de seu bem-estar. Sem as normas específicas de defesa do consumidor não há consciência no momento da escolha, por falta de informação adequada, ou a sua deturpação por enganosidades. Sem a política de defesa da concorrência não há sequer como exercer o direito de escolha, por falta de opções. Sem o Código de Defesa do Consumidor ele seria vítima de práticas e condutas abusivas. Sem concorrência, o consumidor seria prisioneiro de um único fornecedor.

Assim, o CDC oferece a isonomia como remédio para compensar a vulnerabilidade. Já as normas de defesa da concorrência procuram resguardar a liberdade para permitir a existência de opções. Nesse contexto, a combinação das duas políticas de proteção é uma

imposição da Constituição Federal, na medida em que fortalece a defesa dos consumidores (art. 170, V), promove a liberdade de concorrência (art. 170, IV), efetiva a repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º), eleva a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), colabora para a redução das desigualdades sociais (art. 3.º, III) e promove a justiça social (art. 3.º, I e art. 170, caput).

BIBLIOGRAFIA

AKERLOFF, George A. The market for lemons: quality uncertainty and the market mechanism. *Quarterly Journal of economics*, v. 84, n. 3, p. 488-500, 1970.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales.* Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, João Batista. *A Proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva 3ª ed., 2004.

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Direito da concorrência nas comunidades européias*. Coimbra: Coimbra, 1992.

ANDRADE, Vítor Morais de. *Sanções administrativas no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

ARANHA, Márcio Iorio. *Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1999.

AREEDA, Philip. *The rule of reason in antitrust analysis: general issues*. Washington: Federal Judicial Center, 1981.

_____; KAPLOW, Louis. *Antitrust analysis: problems, texts, cases.* Boston: Little, Brown and Company, 1988.

ARROW, Kenneth. Uncertaninty and the welfare economics of medical care. *American Economic Review,* v. 53, n. 5, pp. 941-973, 1963.

AVERITT, Neil W.; LANDE, Robert H. Consumer Sovereignty: a unified theory of antitrust and consumer protection Law. *Antirust Law Journal* v. 65, p. 713-746, 1997.

_____. Using the "consumer choice approach" to antitrust law. *Antitrust Law Journal*, v. 74, p. 175-264, 2007.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Paulo Furquim de. *A Nova Economia Institucional e a Defesa da Concorrência: reintroduzindo a história*. Rio de Janeiro: UFRJ/IE, 2006. Disponível em:

http://www.ie.ufrj.br/datacenterie/pdfs/seminarios/pesquisa/texto_14_11.pdf. Acesso em 16.10.2009.

BADIN, Arthur. Venda Casada: interface entre a defesa da concorrência e do consumidor. *Revista de Direito da Concorrência*, n. 5, São Paulo:Thompson IOB, p. 51, jan/mar 2005.

BAIN, J. S. Relation to profit rate to industry concentration: American manufacturing, 1936-1940. *Quaterly Journal of Economics v.* 65, p. 293, 1951.

_____. *Barriers to new competition, their character and consequences in manufacturing industries*. Cambridge (Mass): Harvard University Press, 1956.

BAKER, Jonathan B. Private Information and the Deterrent Effect of Antitrust Damage Remedies. *Journal of Law, Economics, & Organization, Oxford, v. 4, n. 2*, pp. 385-408, *1988*.

_____. Product Differentiation Through Space and Time: Some Antitrust Policy Issues. *Antitrust Bulletin* v. 42. p. 177-196, 1997.

_____. Recent Developments in Economics that Challenge Chicago School Views, *Antitrust Law Journal*, v. 58, p. 645, 1989.

_____. A Preface to Post-Chicago Antitrust. In: VAN DER BERGH, Roger; PARDOLESI, Roberto; CUCINOTTA, Antonio (eds). *Post Chicago Developments in Antitrust Analysis*. London: Edward Elgar, 2002.

_____. The Case for Antitrust Enforcement. *Journal of Economic Perspectives*, v. 17(4): p. 27–50, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso António. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. *Revista de Direito Público*, v. 57/58, p. 232-256, 1981.

BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BASTOS, Aurélio Wander. *Estudos introdutórios de Direito Econômico*. Brasília: Brasília Jurídica Ltda., 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito Econômico Brasileiro*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000.

_____; BRITO, Carlos Ayres. *Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982.

BAUMOL, W. J. Contestable markets: an uprising in the theory of industry structure. American Economic Review v. 72 (1), p. 1-15, 1982.

BELLAMY, Cristopher; CHILD, Graham D.. *European Community Law of Competition*. London: P.M. Roth QC, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O Conceito jurídico de consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 628, pp. 69-79, fev. de 1988.

_____. Comentários aos artigos 12 a 27 do CDC. In: OLIVEIRA, Juarez (coord.). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Proteção do consumidor e patentes: o caso dos medicamentos. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 10, São Paulo, Revistas dos Tribunais, p. 21-26, 1994.

_____. Das práticas comerciais. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 161-282, 1995.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2005.

BESSA, Leonardo. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORGES, Alexandre Walmott. *A ordem econômica e financeira da Constituição & os monopólios: análise das alterações com as reformas de 1995 e 1999*. Curitiba: Juruá, 2001.

BOURGOGNIE, Thierry. *Éléments pour une théorie du droit de la consummation*. Bruxelas: Story-Scientia, 1988.

_____. O conceito jurídico de consumidor. *Revista de Direito do Consumidor,* n. 2, São Paulo, Revistas dos Tribunais, p. 7-51, 1992.

BORK, Robert H. *The Antitrust Paradox: a policy at war with itself*. New York: The Free Press, 1993

BREIT William; ELZINGA Kenneth G. Private antitrust enforcement: the new learning. *Journal of Law and Economics*, v. 28, n. 2, pp. 405-443, 1985.

BRODLEY, Joseph F. The Economic Goals of Antitrust: Efficiency, Consumer Welfare, and Technological Progress, *New York University Law Review*, v. 62, pp. 1020-1053, 1987.

_____; BOLTON, Patrick; RIORDAN,Michael. Predatory Pricing: Strategic Theory and Legal Policy. *Georgetown Law Journal*, v. 88, p. 2239, 2000.

BRUNA, Sérgio Varella. *O Poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CALAIS-AULOY, Jean. *Droit de la consomation*. Paris: Delloz, 1996.

CALKINS, Stephen. The New Merger Guidelines and the Herfindahl-Hirschman Index. *California Law Review*, v. 71, n. 2, pp. 402-429, Mar., 1983.

CAMPELLO, Dyle. *Direito da concorrência no direito comunitário europeu: uma contribuição ao Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAMPILONGO, Celso Fernandes et al. *Concorrência e regulação no sistema financeiro*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra, 2001.

_____. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almenida, 2003.

_____; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CARDOSO, Fernanda G. Análise de eficiências compensatórias: lições dos casos AmBev e Nestlé - Garoto. *Informações FIPE* n. 324, p. 26-30, Setembro de 2007.

CARLTON, Dennis W.; PERLOFF, Jeffrey M. *Modern Industrial Organization*. New York: Harper Collins College, 1994.

CARLTON, *Dennis W.* Does antitrust need to be modernized? *Journal of Economic Perspectives*, v. 21, n. 3**,** pp. 155–176, 2007.

CARNEIRO NETO. Dionísio D. Política de controle de preços industriais – perspectiva e análise institucional da experiência brasileira. *In:* IOEA/INPES. *Aspectos da participação do governo da economia*, série monográfica n. 26, p. 135-74, 1976.

CARPENA, Heloisa. *O Consumidor no direito da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CASSINIS, Paolo; FATTORI, Piero. Disciplina antitrust, funzionamento del mercato e interessi dei consumatori. *In*: ALPA. Guido; LEVI, Vana. *I diritti dei consumatori e degli utenti: um commento alle Leggi 30.7.1998 N. 281 e 24.11.2000 N. 340 e al decreto legislativo 23.4.2001 N. 224*. Milano: Giuffrè, 2001, p. 185-207.

CAVALCANTE, Léia Baeta. Poder de Compra do Varejo Supermercadista: Uma Abordagem Antitruste. *Documento de trabalho n. 30.* Brasília: SEAE/MF, 2004.

CAVALLIERI FILHO, Sérgio. Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias. *Revista do Advogado*, n. 47, AASP, março de 1996.

COASE, Ronald H. The nature of the firm. *Economica* v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937.

_____. The problem of social cost. *Journal of law and economics v.* 3, p. 1-44, 1960.

_____. *The Firm, the Market, and the Law*. Chicago: University of Chicago, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. A compra e venda, os Empresários e o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor,* n. 3, São Paulo, Revistas dos Tribunais, p. 36-43, 1992.

_____. *Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n. 8.884/94*. São Paulo: Saraiva, 1995.

COMISSÃO EUROPÉIA. Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controle das concentrações de empresas. *Jornal Oficial da União Européia* de 5.2.2004, C 31, p. 5-18.

_____. Livro branco sobre ações de indenização por incumprimento das regras comunitárias no domínio *antitrust.* Disponível em: http://edbl.drapc.min-agricultura.pt/base/documentos/comissao_europeia/livro_branco_antitrust.pdf. Acesso em 12.12.2008.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. *Revista dos Tribunais*, v. 353, p.14-26, março de 1965.

_____. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. *Revista de Direito Mercantil* n. 15/16, p. 89-105, 1974.

_____. A função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil* n. 63, p. 71-79, 1986.

_____. Regime Constitucional de Controle de Preços no Mercado. *Revista de Direito Público*, v. 97, p. 19-28, 1991.

CONNOR, John M.. Effectiveness of Antitrust Sanctions on Modern International Cartels. *Journal of Industrial Competition Trade* v. 6, pp.195–223, 2006.

_____. *Global Price Fixing*. Heidelberg: Springer, 2007.

_____. Price-Fixing Overcharges: Legal and Economic Evidence. *Research in Law and Economics*, Volume 22, p. 59–153, 2007.

_____; HELMERS, Gustav. Statistics on Modern Private International Cartels, 1990 – 2005. *American Antitrust Institute Working Paper* n. 07-01, 2007. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=944039#PaperDownload. Acesso em 22.11.2009.

CONSIDERA, Cláudio. *Uma breve história da economia política da defesa da concorrência*, Brasília: SEAE, 2002. Disponível em: www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/documento_trabalho/2002-1/doctrab22.pdf;

_____; CORRÊA,Paulo. "*The political economy of antitrust in Brazil: from price control to competition policy", mimeo*, SEAE/MF, série documentos de trabalho nº 11. Disponível em: http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/documento_trabalho/2002-1/doctrab11.pdf. Acesso em 04.02.2009.

COSTA, Carla Guapo. *O modelo alemão e a "economia social de mercado" num contexto de globalização*. Disponível em: http://www.dpp.pt/pages/files/infor_inter_1999_II_I.pdf. Acesso em 14.12.2008.

CRANDALL, R.W.; WINSTON, C. Does Antitrust Policy improve consumer welfare? Assessing the evidence. *Journal of Economic Perspectives*, v. 17, n. 4, p. 3-26, 2003.

CUNHA, Ricardo Thomazinho da. *Direito de defesa da concorrência - Mercosul e União Européia*. Barueri: Manole, 2003.

DALKIR, Serdar; WARREN-BOULTON, Frederick. Prices, market definition and the effects of merger: Staples-Office Deport (1997). In: KWOKA JR., John E.; WHITE, Lawrence J. *The antitrust revolution: economics, competition and policy*. New York, Oxford: Oxford University, 1999, pp. 143-164.

DA MATA, Milton. Controle de preços na economia brasileira: aspectos institucionais e resultados". In: *Pesquisa e planejamento Econômico*, v. 10, n. 3, p. 948, dezembro de 1980.

DANTAS, Ivo. *Direito constitucional econômico: globalização & Constitucionalismo*. Curitiba: Juruá, 2000.

DEPRANO, Michael E.; NUGENT, Jeffrey B. Economies as an Antitrust Defense: Comment. *American Economic Review*, v. 59, n. 5, pp. 947-953, 1969.

DE LA CRUZ. Rafael Naranjo. Apresentação. In: SOMBRA. Thiago Luís Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas*. Porto Alegre: Sérgio António Fabris, 2004.

DE LUCCA, Newton. *Direito do Consumidor*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DEMSETZ, H. Industry structure, market rivalry and public policy. *Journal of Law and Economics* , v. 16, p. 351-364, 1971.

DURIGAN, Paulo Luiz. Publicidade comparativa: informação persuasiva e concorrência. Curitiba, 2007, 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdades Integradas Curitiba. Disponível em http://www.apriori.com.br/artigos/publicidadecomparativa.pdf. Acesso em 17.12.2009.

DUTRA, Pedro. *Livre Concorrência e regulação de mercados: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DWORKIN, Ronald. *The law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

EASTERBROOKE, Frank. Detrebling Antitrust Damages. *Journal of Law and Economics*, v. 28, p. 445-467, 1985.

EFING, António Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Bancos de dados e cadastros de consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FAGUNDES, Jorge. *Fundamentos econômicos das políticas de defesa da concorrência: eficiência econômica e distribuição de renda em análises antitruste*. São Paulo: Singular, 2003.

FARIA, Guiomar T. Estella. *Interpretação Econômica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FARIA, Werter. *Direito da Concorrência e Contrato de Distribuição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992.

FARINA, Elizabeth M. M. Q. Desregulamentação e o controle do abuso do poder econômico: teoria e prática. *Revista de Economia Política*, v. 14, n. 3, p. 78-93, julho-setembro de 1994.

_____; AZEVEDO, Paulo Furquim. AMBEV: a fusão e seus efeitos no mercado de cervejas. In*:* MATTOS, César (Org.). *A revolução antitruste no Brasil: a teoria aplicada a casos concretos*. São Paulo: Singular, 2003, p. 131-157.

FARRELL, Joseph.; KATZ, Michael L.. The Economics of Welfare Standards in Antitrust. *Competition Policy International v.* 2, p. 3-28, 2006.

FEDERAL TRADE COMISSION. *A Study of the Commission's Divestiture Process*. Washington: FTC, 1999. Disponível em: http://www.ftc.gov/os/1999/08/divestiture.pdf. Acesso em: 5.12.2007.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio. *A economia e o controle do Estado*. São Paulo: O Estado de São Paulo de 4.6.1989.

_____. *Lei de defesa da concorrência – origem histórica e base constitucional*. *Revista dos Mestrandos em direito econômico da UFBA,* v. 2, p. 70, 1992.

_____. Discricionariedade nas decisões do CADE sobre atos de concentração. *Revista do IBRAC v. 4, n. 6*, p. 87-89, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA, Maria Conceição Martins. Princípios constitucionais informadores da República Federativa do Brasil e da ordem econômica. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, n. 25, p. 134-186, out./dez. 1998.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Dos direitos dos consumidores. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

_____. *Manual de direitos do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FISHER, A.; LANDE, R. Efficiency considerations in merger enforcement. *California Law Review,* v. 71, p. 1580-1696, 1983.

FISHER, A.; JOHNSON, F.; LANDE, R. Price Effects of Horizontal Mergers. *California Law Review,* v. 77, p. 777-827, 1989.

FISS, Owen. The death of law. *Cornell Law Review* v. 72, pp. 1-15, 1986.

FOER, Albert A. The goals of antitrust: thoughts on consumer welfare in the US. In: MARSDEN, Philip (Ed.). *Handbook of Research in Trans-Atlantic Antitrust*. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2006.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Lei de proteção da concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FORGIONI, Paula A. Posição Dominante e seu Abuso. *Revista de Direito Econômico,* v. 26, p. 105-137, Ago/Dez. 1997.

_____. *Os Fundamentos do Antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Contratos de distribuição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FOX, Eleonor M. The efficiency paradox. In: PITOFSKY, Robert. (ed.). *How the Chicago School overshot the mark: the effect of conservative economic analy*sis *on U.S. Antitrust*. *Oxford: Oxford University*, p. 77-88, 2008.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo. *Poder econômico: exercício e abuso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. *Introdução ao direito da concorrência*. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Lei da concorrência conforme interpretada pelo CADE*. São Paulo: Editora Singular, 1998.

FRIDOLFSSON, Sven-Olof. A Consumer Surplus Defense in Merger Control. In: GHOSAL, Vivek and STENNEK, John (Eds). *The Political Economy of Antitrust (Contributions to Economic Analysis)*, v. 282, Elsevier 2007.

FRIGNANI, A.; PARDOLESSI, R.; PATTRONI GRIFFI, A.; UBERTAZZI, L.C. *Diritto Antitrust Italiano. Bologna: Zanichelli*, 1993.

FRISON-ROCHE, Marie-Anne e PAYET, Marie-Stéphane. *Droit de la Concurrance.* Paris: Dalloz, 2006.

GAMA Marina Moreira da e RUIZ, Ricardo Machado A práxis antitruste no Brasil: uma análise do CADE no período 1994-2004. Disponível em: http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A109.pdf. Acesso em 20.12.2008.

GAMA, Hélio Zagheto. *Curso de Direito do Consumidor*. Rio de janeiro: Forense, 2004.

GELLHORN, E. e KOVACIC, William. *Antitrust Law and Economics*. St Paul (Minn.): West Publishing Co., 1994.

GERBER, David J. Constitutionalizing the Economy: German Neo-Liberalism, Competition Law and the "New" Europe. *The American Journal of Comparative Law*, v. 42, n.. 1, pp. 25-84, 1994.

_____. *Law and competition in twentieth century in Europe*. *Oxford: Oxford University Press*, 1998.

GILBERT, Richard J.; SUNSHINE, Steven C. Incorporating Dynamic Efficiency Concerns in Merger Analysis: The Use of Innovation Markets. *Antitrust Law Journal*, v. 63, p. 569, 1995.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. *A livre concorrência como garantia do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey/ FUMEC, 2003.

GOLDBERG, Daniel. *Poder de compra e política antitruste*. São Paulo: Singular, 2006.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. *Ordem econômica constitucional e direito antitruste*. Porto Alegre: Sérgio António Fabris, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVEZ, Priscila Brólio. *Fixação e sugestão de preços de revenda em contratos de distribuição*. São Paulo: Singular, 2002.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Direito Posto e Direito Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2005.

GREENE, Thomas. *State Indirect Purchaser Remedies Should Be Preserved. Antitrust, v.* 5, p. 25, 1990.

GREENFIELD, Leon B.; OLSKY, David F. *Treble damages: to what purpose and to what effect?* London: British Institute of International and comparative Law, 2007. Disponível em: http://www.wilmerhale.com/files/Publication. Acesso em 10.11.2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 537-567, 1995.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Formas de abuso de poder econômico. *Revista de direito mercantil,industrial, econômico e financeiro,* n. 66, p. 41-52, abril-junho de 1987.

GUERRIERO, Ian Ramalho. *Modelos de simulação na análise antitruste: Teoria e aplicação ao caso Nestlé-Garoto*. Disponível em: http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/premios/SEAE/arquivos/monografias_2008/Categoria_Profissionais/T1/1L/Modelos_de_simulacao.pdf. Acesso em: 26.9.2009.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HAY, George A. An Economic Analysis of Vertical Integration. *Industrial Organization Review*, v. 1, n. 3, p. 188-198, 1973.

HAYEK, Friedrich. Individualism and economic order. Chicago: The University of Chicago Press, 1948.

HEILBRONER, Robert L. *A formação da sociedade econômica*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1980.

HELM, Dieter and JENKINSON, Tim. *Competition in regulated industries*. London: Oxford University, 1998.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HEYER, Ken. Welfare Standards and Merger Analysis: Why Not the Best? *Competition Policy International* v. 2, p. 29-54, 2006.

HICKS. John R. The Foundations of Welfare Economics**.** *The Economic Journal*, v. 49, n. 196, pp. 696-712, 1939.

HIRSCHMAN, Albert O. The Paternity of an Index. *American Economic Review*, v. 54 , p. 761-762, 1964.

HOVENKAMP, Herbert. *Economics and federal antitrust law. St. Paul: West Publishing Co.*, 1986.

_____. *Federal antitrust policy: the law of competition and its practice*, St. Paul: Thomson/West, 2005.

HUNGRIA, Nelson. *Dos Crimes contra a Economia Popular.* Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939.

ITURRASPE, Jorge Mosset. *Defensa del Consumidor.* Santa Fé: *Rubinzal-Culzoni*, 2003.

JONES, Clifford A. *Private enforcement of antitrust law in the EU, UK and USA. Oxford: Oxford University Press*, 1999.

KALDOR, Nicholas. Welfare Propositions in Economics and Interpersonal Comparisons of Utility. *Economic Journal*, v. 49, n. 195, pp. 549–552, 1939.

KAPLOW, Louis; SHAPIRO, Carl. *Antitrust*. Harvard Law and Economics Discussion Paper No. 575, 2007. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=961264. Acesso em 05.09.2009.

KEMANI, Shyan. *Diretrizes para implementação de legislação de defesa da concorrência*. São Paulo: Singular, 2003.

KHOURI, Paulo Roque. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. São Paulo: Atlas, 2005

KIRKWOOD, John B.; LANDE, Robert H. The Chicago School's foundation is flawed: antitrust protects consumers, not efficiency. In: PITOFSKY, Robert. (ed.). *How the Chicago School overshot the mark: the effect of conservative economic analy*sis *on U.S. Antitrust. Oxford: Oxford University*, 2008.

KOLASKY, Willian J.; DICK, Andrew R. The merger guidelines and the integration of efficiencies into antiruste review of horizontal mergers. *Antitrust Law Journal*, v. 71, p. 207-252, 2003-2004.

KOTLER, Philip. *Marketing*. São Paulo: Atlas, 1986.

KRATTENMAKER, Thomas; SALOP, Steven. Anticompetitive Exclusion: Raising Rivals' Costs to Achieve Power over Price. *Yale Law Journal*, v. 96, p. 209-293, 1986.

KWOKA JR., J. E. *The attack on antitrust policy and consumer welfare: A response to Crandall and Winston* (Working Paper 03-008). Boston: Department of Economics, Northeastern University, March, 2003.

LANDE, Robert H. The Rise and (Coming) Fall of Efficiency as the Ruler of Antitrust, *The Antitrust Bulletin* v. 33, p. 429-436, 1988.

_____. Are Antitrust "treble" damages really single damages? *Ohio St. L.J., v. 54*, p. 115-154, 1993.

LEITE, George Salomão (organizador). *Dos princípios constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1970.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Responsabilidade civil do fabricante e a Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. Direito da concorrência e do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 34, p. 79-87, abr./jun. 2000.

LORENZETTI, Ricardo. *Consumidores.* Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2003.

LYONS, Bruce R., *Could Politicians Be More Right than Economists? A Theory of Merger Standards*. University of East Anglia, Centre for Competition and Regulation Working Paper CCR 02-1, May 2002.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e proteção do consumidor*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MACKIE-MANSON, Jefrey.; METZLER, John. Links between vertically related markets: Kodak (1982). In: KWOKA JR., John E.; WHITE, Lawrence J. *The antitrust revolution: economics, competition and policy*. New York, Oxford: Oxford University Press, p. 386-408, 1999.

MAGALHÃES, Agamenon. Abuso de poder econômico. *Revista Forense*, v. 124, p. 285-289, agosto de 1949.

MAGALHÃES, Carlos Francisco. Leis que preservam a concorrência protegem o consumidor. *Revista de Direito Econômico*. Brasília, CADE, ano II, n. 5, p. 3-5, dez. 1976.

MALARD, Neide Terezinha. *Concentração de Empresas: livre concorrência e livre iniciativa*. Brasília, 1997. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília .

MANN, H. M. *Seller concentration, barriers to entry and rates of return in thirty industries, 1950-1960*. *Review of Economics and Statistics,* v. 48, p. 296-308, 1966.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

_____; ALMEIDA, João Batista e PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Aplicação do CDC aos bancos: ADIN 2591*. São Paulo: RT, 2006.

_____; TURKIENICZ, Eduardo. Caso "T" vs. "A": em defesa da teoria finalista de interpretação do art. 2º do CDC. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 36, p. 221-240, out.-dez. de 2000.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. Um curso de direito da concorrência. Coimbra: Coimbra, 2002.

_____. *50 anos de concorrência*. Disponível em: http://diarioeconomico.sapo.pt/edicion/diarioeconomico/opinion/columnistas/pt/desarrollo/1029720.html. Acesso em 12.12.2008.

_____; MOREIRA, Vital. *A mão visível: mercado e regulação*. Coimbra: Almedina, 2003.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidentes de consumo na Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MATION, Gisela Ferreira. *As ações civis para cessação e reparação de danos causados por condutas anticoncorrencias no Brasil*. Disponível em: http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/premios/SEAE/arquivos/monografias_2008/Categoria_Estudantes/T1/2L/MONOGRAFIA.pdf. Acesso em 12.11.2009.

MATTOS, César (org.) et al. *A revolução antitruste no Brasil: a teoria econômica aplicada a casos concretos*. São Paulo: singular, 2004.

MCCRUDDEN, Christopher. *Regulation and Deregulation: policy and practice in the utilities and financial services industries.* Oxford: Oxford University, 1999.

MCKENDRICK, Neil. Summary of "The consumer revolution of eighteenth-century in England". In: GOODWIN, Neva R.; ACKERMAN, Frank; KIRON, David (Ed.). *The consumer society*. Bloomington: Indiana University Press, 1997.

MELEDO-BRIAND, Danièle. A consideração dos interesses do consumidor e o direito da concorrência. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 35, p. 39-59, jul./set. 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MESQUITA. José Ignácio Botelho de. A coisa julgada no Código do Consumidor, *Revista Forense*, v. 326, p. 81, 1994

MESTMACKER, H. J. *Europäisches Wettbewerbrecht*. München: Beck, 1974.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, v. 4, 1993.

MONTI, Mario. *Competition enforcement and the interests of consumers a stable link in times of change*. Disponível em: http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&rlz=1W1SKPB_pt-BR&q=Competition+Enforcement+and+Consumers&meta=. Acesso em 10.10.2009.

MOSCHEL, Wernhard. The Proper Scope of Government Viewed from an Ordoliberal Perspective: The Example of Competition Policy. *Journal of Institutional & Theoretical Economics*, p. 3-13, 2001.

MOURA, Valter Faiad de. O Código de Defesa do Consumidor e as Resoluções 2.878 e 2892/2001 do BACEN – Manual do cliente e usuário de serviços financeiros. In: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista e PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Aplicação do CDC aos bancos: ADIN 2591*. São Paulo: RT, 2006.

MUELLER, Dennis. Efficiency versus market power through mergers. In: NEUMANN, Manfred; WEYGAND, Jürgen. *The International Handbook of competition*. Cheltenham: Edward Elgar, p. 65-87, 2004.

MURIS, J. Timothy. How History Can Inform Practice in Modern US Competition Policy. *Bepress Legal Series.* Working Paper 234. April 5, 2004. Disponível em: http://law.bepress.com/expresso/eps/234. Acesso em 12.10.2007.

NEVEN, Damien J.; RÖLLER, Lars-Hendrik. Consumer surplus vs. welfare standard in a political economy model of merger control. *International Journal of Industrial Organization*, v. 23, p. 829-848, 2005.

NORTH, Douglass C., *Institutions, Institutional Change, and Economic Performance*, New York: Cambridge University Press, 1990.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2006

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto de. *Código de Defesa do Consumidor interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Defesa da Concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresas*. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUSDEO, Fábio. *Fundamentos para uma codificação do direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Curso de Economia: *Introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. *O direito da concorrência e o Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. *Lei e Política de Concorrência no Brasil: uma revisão pelos pares*. Paris: OCDE, 2005.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PASQUALOTTO, Adalberto. O Código de Defesa do Consumidor em face do Código Civil de 2002. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto. *Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Oferta e publicidade no Código de Defesa do Consumidor. In: LOPEZ, Teresa Ancona; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Contratos de consumo e atividade econômica*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 35-76.

PEREIRA, Edgard (org.) et al. *Concorrência e regulação: estudos e pareceres econômicos*. São Paulo: singular, 2004.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Análise de concentração econômica no Setor de Comunicação: defesa da concorrência, democracia e diversidade na esfera pública. *Revista de Direito da Concorrência*. São Paulo: Thomson, edição especial, p. 56-87, 2003.

PERITZ, Rudolph J. *Competition Policy in America, 1888-1992: history, rhetoric, law.* Oxford: Oxford University Press, 1996.

PETTER, Lafayete Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Mandado de Injunção*. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Tutela coletiva da livre concorrência. *Revista de Direito do Consumidor,* n. 49, São Paulo, Revistas dos Tribunais, p. 11-39, janeiro-março de 2004.

_____. Bem-estar dos consumidores e repressão a cartéis liderados por associações e sindicatos. *Revista de Direito do Consumidor,* n. 51, pp. 13-33, 2004.

_____. Disciplina dos juros no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. In: _____; PASQUALOTTO, Adalberto (coordenadores). *Código de defesa do Consumidor e Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: RT, 2005, p. 178-208.

_____. Aspectos processuais da defesa da concorrência. *Revista da Associação dos Advogados de São Paulo,* n. 84, p. 168-182, dezembro de 2005.

_____. Aplicação do Código de defesa do consumidor aos serviços bancários. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais,* v. 38, pp. 75-98, setembro-dezembro de 2007.

_____. Práticas abusivas, cobrança de dívidas e cadastros de consumo. In: LOPEZ, Teresa Ancona; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Contratos de consumo e atividade econômica*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINDYCK, R. S. ; RUBINFELD, D. L. *Microeconomia*. São Paulo: Makron Books, 1994.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier-Campos, 2005.

PINTO, Gustavo Mathias Alves. Concorrência no Setor Bancário: Contribuição ao Estudo do Caso Brasileiro. *Revista do Ibrac*, n. 13, v. 1, 2006.

PITTMAN, Russell. *Consumer Surplus as the Appropriate Standard for Antitrust Enforcement*. Washington, DC: Economic Analysis Group, Antitrust Division, U.S. Department of Justice, June 2007.

POSNER, Richard A. The Chicago School of Antitrust Analysis. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 127, n. 4, pp. 925-948, Apr., 1979.

_____. *Economic analysis of law*. Boston: Little, Brown and Company, 1992.

_____. *Antitrust Law: An Economic Perspective*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

_____. *Law, pragmatism and democracy*. Harvard: Harvard University Press, 2003.

POSSAS, Mário Luiz. Os conceitos de mercado relevante e de poder de mercado no âmbito da defesa da concorrência. *Revista do IBRAC*, v.3, n.5, p.10-35, 1996.

_____. Eficiência seletiva: uma perspectiva neo-schumpeteriana evolucionária sobre questões econômicas normativas. *Revista de Economia Política*, v. 24, n.1, p. 93, jan-mar/2004.

POSSAS, Mário Luiz. Limites normativos da análise econômica antitruste. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/datacenterie/pdfs/seminarios/pesquisa/texto0505.pdf. Acesso em: 26.9.2009.

_____; PONDÉ, João Luiz; FAGUNDES, Jorge. Política de defesa da concorrência e práticas restritivas verticais. *Revista Arché interdisciplinar*, Rio de Janeiro, v.10. n$^{o.}$ 29, 2001, p. 124,

_____; PONDÉ, João Luiz; FAGUNDES, Jorge. Defesa da concorrência e regulação. *Revista de direito econômico* v. 27, p. 68, janeiro-julho de 1998.

PROENÇA, José Marcelo Martins. *Concentração empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAMSEY, Iain. *Consumer protection: cases and materials*. *London: Weidenfeld and Nicolson*, 1989.

ROCHA, Bolívar Moura (org.) et al. *A regulação da infra-estrutura no Brasil: balanço e propostas*. São Paulo: IOB-Thomson, 2003.

ROSS, Thomas W.; WINTER, Ralph A. The Efficiency Defense in Merger Law: Economic Foundations and Recent Canadian Developments. *Antitrust Law Journal* v. 72, p. 471-503, 2005.

ROSSETI. José Paschoal. *Introdução à economia*. São Paulo: Atlas, 1980.

SALGADO, Lúcia Helena. *A Economia Política da Ação Antitruste*. São Paulo: Singular, 1998.

_____. O caso Kolynos-Colgate e a introdução da economia antitruste na experiência brasileira. In: MATTOS, César (Org.). *A revolução antitruste no Brasil: a teoria aplicada a casos concretos*. São Paulo: Singular, 2003, p. 29-65.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos).* São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Direito Concorrencial: as estruturas*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Direito Concorrencial: as condutas*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SALOP, Steven C. and SCHEFFMAN, David. Raising Rivals´ Cost. *American Economic Review*, v. 73, p. 267-271, 1983.

SALOP, Steven C. ; WHITE, Lawrence J. Economic Analysis of Private Antitrust Litigation. *Georgetown Law Journal* v. 74, p. 1001-1064, 1985-1986.

SANTACRUZ, Ruy. Momento da notificação de um ato de concentração. *Revista de Direito Econômico*, v. 31, p. 161, janeiro-julho de 2000.

SANTACRUZ, Ruy. *Prevenção Antitruste no Brasil:* 1994/1996. Tese (Doutorado em economia). Faculdade de Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1988.

SANTIAGO, Luciano Sotero. *Direito da concorrência: doutrina e jurisprudência*. Salvador: Jus Podium, 2008.

SANTOS, Maria Cecília de Andrade. Direito comunitário da concorrência - perspectivas para o Mercosul. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 32, p. 74-109, out./dez. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SAYEG, Ricardo Rasson. *Práticas comerciais abusivas*. São Paulo: Edipro, 1995.

SCHELLING, Thomas C. *The Strategy of Conflict*. Oxford: Oxford Univ. Press, 1960.

SCHERER, F. M. The Economics of Vertical Restraints. *Antitrust Law Journal*, v. 52, p. 687-707, 1983.

_____. Antitrust and a Dynamic Economy. In: FIRST, H.; FOX, E.M.; PITOFSKY, R. (eds.), *Revitalizing Antitrust in Its Second Century: Essays on Legal, Economic and Political Policy*. EUA: Quorum Books, 1991.

_____; F. M.; ROSS, D. *Industrial market structure and economic performance*. Boston: Houghton Mifflin, 1990.

SCHIEBER, Benjamin M. *Abusos do poder econômico (direito e experiência antitruste no Brasil e nos EUA)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

SCHMALENSEE, Richard. A Note on the Theory of Vertical Integration. *Journal of Political Economy* v. 81, p. 442-449, 1973.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1928.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHUMPETER, J. A, *Teoria do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Abril Cultural, 1988.

SCHUARTZ, Luiz Fernando. *Quando o ótimo é o melhor amigo do bom: a autonomia do direito perante a economia e a política da concorrência*. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/f/fc/Schuartz_-_Quando_o_Bom_%C3%A9_amigo_do_%C3%93timo.pdf. Acesso em: 26.09.2009.

SCHWARTZ. Marius. *Buyer Power concerns and the Aetna-Prudential merger*. U.S. Department of Justice Disponível em: http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/3924.htm. Acesso em 05.09.2009.

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO; SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO; CADE. *O Novo Projeto de Lei de Reforma do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*. Disponível em: www.seae.fazenda.gov.br/servicos_main/sbdc/2005/defesa_concorrencia_020905.pdf. Acesso em 27.12.2008.

SHIEBER, Benjamin M. *Abuso do poder econômico (direito e experiência antitruste no Brasil e nos EUA.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

SHY, O. *Industrial Organization.* Cambridge (Massachusetts): MIT Press, 1995.

SIDOU, Othon. *Proteção ao consumidor.* Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA**,** Luís Virgílio Afonso da**.** Princípios e regras**:** mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais* v. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 607:630.

SILVA, Miguel Moura e. *Direito da concorrência: uma introdução jurisprudencial*. Lisboa: Almedina, 2008.

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. *O direito do consumidor e a publicidade*. São Paulo: MP Editora, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge E. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: LTr, 2001.

SIMON, Herbert. Theories of Decision Making in Economics and Behavioral Science. *American Economic Review*, v. 49, pp. 253-258, 1959.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SODRÉ, Marcelo Gomes. A construção do direito do consumidor: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2004.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da constituição econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. *Primeiras linhas de direito econômico*. São Paulo: LTr, 2004.

STIGLER, George J. A Theory of Oligopoly. *Journal of Political Economy,* v. 72, p. 44, 1964.

STIGLITZ, Joseph E.; WELLS, Andrew. Credit Rationing in Markets with Imperfect Information. *The American Economic Review* v. 71, issue 3, pp. 393-410, 1981.

SULLIVAN, E. Thomas; HARRISON, Jeffrey L. *Understanding antitrust and its economic implications*. New York: Matthew Bender, 1994.

SULLIVAN, E. Thomas; HOVENKAMP, Herbert. *Antitrust law, policy and procedure: cases, materials and problems.* Charlottesville: The Michie Company, 1994.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *Direito Administrativo Econômico*. São Paulo: Malheiros, 2002.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Editora Método, 2003.

TAYLOR, Frederick W. *Os princípios da administração científica*. São Paulo: Atlas, 1990.

TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TIMM, Luciano Benetti (organizador). *Direito e Economia*. São Paulo: Thomson IOB, 2005.

TOLEDO, Gastão Alves de. *O direito constitucional econômico e sua eficácia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TSOUKALIS, Loukas. *The New European Economy*. Oxford: Oxford University, 1993.

TURNER, Donald F. The definition of agreement under the Sherman Act: conscious parallelism and refusal to deal. *Harvard Law Review, v.* 75, p. 655, 1962.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE; FEDERAL TRADE COMMISSION. H*orizontal merger guidelines*. Washington DC: DoJ/FTC, 1992.

VAZ, Isabel. *Direito econômico da concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VEDOVE, Giampaolo della. *Concentrazioni e gruppi nel diritto antitrust*. Padova: CEDAM.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. A Intervenção do Estado no Domínio Econômico: o Direito Público Econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VIDIGAL, Geraldo. A lei de defesa do consumidor: sua abrangência. In: ICBC. *Cadernos ICBC 22: Lei de defesa do consumidor*. São Paulo: ICBC, 1991, p. 5-27.

VISCUSI, W. Kip; VERNON, John M. ; HARRINGTON JR., Joseph E. *Economics of regulation and antitrust*. Cambridge (Massachusetts): MIT Press, 2000.

WATANABE, Kazuo. Disposições Gerais. In: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 489-536, 1995.

WERDEN, Gregory J. Four suggestions on market delineation. *The Antitrust Bulletin, New York*, v. 37, n.1, pp. 107-121, 1992.

_____. *The effect of antitrust policy on consumer welfare: What Crandall and Winston overlook*. Washington, DC: Economic Analysis Group, Antitrust Division, U.S. Department of Justice, 2003.

WILLIAMSON, Oliver E. 1968. Economies as an Antitrust Defense: The Welfare Tradeoffs. *American Economic Review,* v. 58, pp. 18-35, 1968.

_____. *Markets and hierarchies: analysis and antitrust implications*. London-New York: The free press, 1983.

_____. *The New Institutional Economics*: *Taking Stock, Looking Ahead. Journal of Economic Literature*, V. 38, 3, 595-613. Sep., 2000.

_____. Strategizing, Economizing, and Economic Organization. *In*: RUMMELT. R., SCHENDEL, D. e TEECE,D. *Fundamental Issues in Strategy*. Harvard: Harvard Business School Press, 1994.

_____. The economics of Governance. *American Economic Review*, 95 (2) May 2005, pp. 1-18.

WONG, Stanley**.** Positive Economics. In: Eatwell,John et al. (Ed). *The New Palgrave: A Dictionary of Economics*, v**.** 3. Londres e Nova York: Macmillan and Stockton**,** pp**.** 920-21, 1987.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. São Paulo: Campus/Elsevier, 2005.